

CNPJ: 05.149.182/0001-80 DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2023-PMSN

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2023-PMSN, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a "EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO I DO EDITAL."

A Prefeitura Municipal de Santarém Novo, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Thaylo Pires do Nascimento, designado pela **PORTARIA Nº 091/2021–GAB/PMSN**, de 06 de dezembro de 2021, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2023-PMSN**, que teve como objeto "EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO I DO EDITAL."

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2023-PMSN** teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

A primeira Sessão de Abertura ocorrida no dia 26/04/2023, teve a participação de 03 (três) empresas, sendo que após a análise das Documentações de Habilitação Apresentadas, verificouse que a empresa CAR CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA, arrematante dos itens nº 01, 02, 03 e 04. Encontra-se com todos os documentos de acordo com o referido edital e atendendo todas as exigências, porém apresentou duas certidões vencidas do item 9.4 inciso IV e V e por ser



CNPJ: 05.149.182/0001-80 DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



beneficiária da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A empresa será HABILITADA e será aberto um prazo de 05 dias úteis de acordo o item 9.4.2. do edital. A mesma solicitou o prazo de mais 05 dias úteis e foi concedido, o prazo de diligência findou-se às 15h e 10min. do dia 09 de abril de 2023, onde a mesma não anexou a documentação.

Ocorre que no dia 09 de abril de 2023, a **Secretaria Municipal de Administração**, por meio do **Memorando nº 075/2023**, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o **Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023-PMSN**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no **Memorando nº 075/2023**, da **Secretária Municipal de Administração**, a qual aduziu:

"(...)Ao Senhor

THAYLO PIRES DO NASCIMENTO

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santarém Novo - Pará

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP n. 04/2023-PMSN, cujo objeto é o "EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO I DO EDITAL.", face a necessidade de adequação do Termo de Referência, que originou o processo licitatório em epigrafe, em razão das novas demandas necessárias ao bom funcionamento das secretarias municipais, nas quais foram levantadas de ultima hora pela equipe técnica desta Secretaria. Insta salientar que a nova demanda se justifica em face de um equivoco no levantamento da quantidade e descrição dos itens, o que torna inoportuno o prosseguimento do processo licitatório nas condições atuais, provocaria morosidade e onerosidade para Administração.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos cumprimentos.

(...)".

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão Eletrônico SRP n.º **04/2023-PMSN**, pois em virtude das novas demandas, é necessário efetuar a inclusão destes ite<mark>ns</mark>



CNPJ: 05.149.182/0001-80 DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



no termo de referência e a correção do processo em epigrafe, para não atrapalhar o atendimento, tendo em vista que os mesmos serão destinados a atender as demandas das secretarias e fundos desta municipalidade.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação".

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **Secretaria Municipal de Administração** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pelo **Memorando nº 075/2023 – 09/05/2023**.



CNPJ: 05.149.182/0001-80 DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou <u>revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade</u>, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico SRP n.º **04/2023-PMSN**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.



CNPJ: 05.149.182/0001-80 DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Santarém Novo - PA, 10 de maio de 2023.

THAYLO PIRES DO NASCIMENTO
Pregoeiro Municipal
Portaria N° 091/2021-GAB/PMSN